



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.000206/2004-71
Recurso n° 165.554 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.747 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALBANO BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. RESSARCIMENTO.

Embora as despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro não possam ser objeto de dedução na Declaração de Ajuste Anual, essa proibição à dedução vincula-se, de forma individualizada, a cada despesa ressarcida. Não tendo sido comprovado nos autos que as despesas declaradas relativamente ao ano-calendário da autuação foram ressarcidas e sendo esse o único fundamento para a glosa, deve-se restabelecer a dedução. Preliminares rejeitadas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente, em decorrência de glosa de despesas médicas.

Aplicou-se a multa de ofício agravada (112,5%) em razão da não apresentação dos recibos referentes às deduções pleiteadas, muito embora tenha sido intimado repetidas vezes (fls. 15 a 21).

Na primeira instância as deduções de despesas médica foram restabelecidas, exceto a despesa de R\$11.611,65 no ano 2000, referente à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais uma vez que essa entidade informou à Fiscalização, em atendimento a diligência fiscal, que essa importância foi reembolsada ao contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 23-11-2007 (fls. 139), o requerente apresentou recurso voluntário em 26-12-2007 (fls. 141), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. como justificativa da exigência fiscal, foi apresentado ao pé de fls. 133, um cálculo excluindo as exigências iniciais do lançamento, justificadas, e incluindo novas decorrentes apenas do cálculo apresentado no presente Acórdão (fls. 133), originário dos fatos ocorridos posteriormente e notificados apenas em abril do corrente ano de 2007 como resultado da diligência realizada já na fase de julgamento;
2. não é lícito à autoridade administrativa efetuar a cobrança sobre fatos novos senão por meio de lançamento de ofício e observado o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), havendo preterição de formalidade legal, qual seja a constituição do crédito tributário com posterior notificação para pagamento com possibilidade do direito de defesa e supressão do direito de desconto na multa exigida;
3. a multa exigida originalmente era sobre as despesas glosadas que foram todas justificadas, de maneira que do auto de infração original tudo foi comprovado; e
4. caso se admita o lançamento em 2007 já estaria extinto o direito de fazê-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio abrange apenas glosa de despesa médica no ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 11.611,65 no ano 2000, referente à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais.

Ainda que não tenha menção expressa, o recorrente alega matéria preliminar quanto à nulidade do lançamento por vício formal. Entretanto, nada há nos autos que comprove essa assertiva, as formalidades legais foram cumpridas e houve pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Rejeito a preliminar.

No auto de infração constou que a glosa do ano-calendário 2000 foi no valor de R\$26.479,75 devido ao fato de o contribuinte não ter apresentado comprovações, nem dos pagamentos efetuados, nem da prestação dos serviços, embora intimado várias vezes, conforme os Aviso de Recebimento (AR) de fls. 15 a 21.

Compulsando-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, verifica-se que esse valor corresponde ao total declarado pelo contribuinte.

Ora, se intimado várias vezes o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória, a autoridade fiscal não poderia alegar outra coisa senão a glosa por falta de comprovação, como assim o fez.

Na fase contenciosa os documentos foram apresentados e diligências realizadas para espancar dúvidas sobre a veracidade dos mesmos, tendo concluído o julgador que as despesas deveriam ser restabelecidas, exceto a parcela que foi ressarcida pelo plano de saúde.

Não assiste razão ao recorrente em considerar que houve um novo lançamento, pois o que ocorreu unicamente foi a aferição pelo julgador do cumprimento dos requisitos legais para dedução das despesas médicas cujos comprovantes o contribuinte não apresentou à fiscalização, somente o fazendo na fase contenciosa.

A conduta omissiva adotada pelo contribuinte na fase de fiscalização, não obstante as diversas intimações, tornou impossível à autoridade fiscal verificar quais eram todas as impropriedades dos documentos comprobatórios da dedução pleiteada. Não é admissível que esse mesmo contribuinte venha alegar que somente em 2007 houve um lançamento sobre essa despesa pleiteada em desacordo com a norma legal (inciso IV do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

De outro giro, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, a informação apurada em diligência fiscal na Caixa de Assistência dos Advogados foi levada a conhecimento do então impugnante para manifestar-se, tendo o impugnante silenciado a respeito, o que foi evidenciado no acórdão ora recorrido.

In verbis:

Importante registrar que o contribuinte não questionou a informação prestada pela citada Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, fls. 111, quanto ao ressarcimento a que se referiu anteriormente.(fls.133)

Assim, esse ponto tornou-se incontroverso desde a primeira instância, qual seja: o ressarcimento de despesas médica em janeiro de 2000 pela Caixa de Assistência dos Advogados.

Não obstante, cabe ressaltar que em momento algum foram discriminadas essas despesas reembolsadas.

Como o ressarcimento fez-se em janeiro de 2000, o mais provável é que tenha se referido a despesas efetuadas pelo contribuinte no ano anterior, o que não justificaria a glosa de outras despesas realizadas no ano 2000 e devidamente comprovadas, pois o imposto de renda é apurado anualmente, cabendo ao Fisco indicar essa vinculação entre ressarcimento e despesas.

Outrossim, também não há previsão legal para presumir que o ressarcimento efetuado em janeiro de 2000 refere-se às despesas declaradas relativamente ao próprio ano-calendário 2000.

Não se quer dizer que são admissíveis despesas reembolsadas, e sim que, em sendo identificado que houve ressarcimento, cabe ao Fisco discriminar individualmente as despesas reembolsadas e efetuar as glosas de cada uma delas no próprio exercício.

Ademais, deve-se observar:

- a) que já houve o cancelamento do lançamento referente ano-calendário 1999 e que , em matéria de recurso, não se admite a *reformatio in pejus*; e
- b) que a passagem de mais de dez anos da ocorrência dos fatos dificulta em muito, senão impossibilita, a discriminação de quais foram as despesas reembolsadas, o que torna inconciliável a realização de diligência com o princípio da eficiência administrativa.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10650.000206/2004-71
Acórdão n.º **2802-00.747**

S2-TE02
Fl. 153
